

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.013198/96-79
Recurso nº. : 118.438
Matéria : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : DOUGLAS CARNEIRO BOTELHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.805

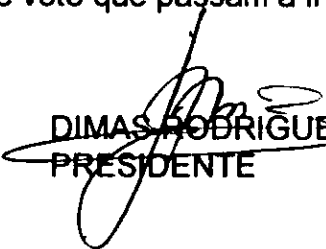
IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – Em tema de deduções de despesas médicas, tem por assentada a jurisprudência deste Conselho que os comprovantes apresentados pelo contribuinte não podem ser aceitos se o fisco demonstrar de forma inequívoca sua inidoneidade.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – NORMA COMPLEMENTAR – Ato declaratório normativo que declara a inaptidão de inscrição de empresa no CGC simplesmente declara existente uma determinada situação de fato para dela extrair efeitos jurídicos e se aplica, por conseguinte, a documentos fiscais que lhe são pretéritos.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOUGLAS CARNEIRO BOTELHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.013198/96-79
Acórdão nº. : 106-10.805

Recurso nº. : 118.438
Recorrente : DOUGLAS CARNEIRO BOTELHO

RELATÓRIO

DOUGLAS CARNEIRO BOTELHO, já qualificado nos autos, responde por crédito tributário referente a imposto de renda do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, em razão de lhe terem sido glosadas deduções de despesas médicas (tratamento dentário) efetuadas junto a pessoa jurídica denominada SAMOPE LTDA., tudo conforme valores e fundamentos legais presentes no Auto de Infração de fls.02. A exigência vem instruída com o relatório fiscal de fls. 67/71 que se reporta a diligências efetuadas junto à própria SAMOPE, a órgãos públicos e de fiscalização profissional, para concluir que tal empresa não funcionou de fato a partir de agosto de 1991 e não reunia condições para prestar serviços médicos ou odontológicos, não obstante a existência de recibos por ela emitidos.

À vista dos fatos apresentados pelo autuado na impugnação de fls. 84, a DRJ/Recife converteu o julgamento em diligência, dirigida a demonstrar a existência da aludida SAMOPE. As providências então tomadas resultaram em relatório fiscal, que narra o resultado infrutífero das providências e junta cópia do Ato Declaratório SRF nº 48/97 (fls. 141), que declara inapta a inscrição da SAMOPE no CGC, por tratar-se de pessoa jurídica inexistente de fato, e considera inidôneos os documentos por ela emitidos a partir de 01.01.92.

Nova impugnação a fls. 148, em que o autuado busca demonstrar que a responsabilidade da infração cabe a SAMOPE, detendo-se no exame da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

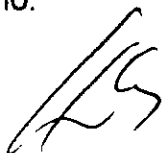
Processo nº. : 10480.013198/96-79
Acórdão nº. : 106-10.805

situação da empresa e de seus sócios à época e atacando a aplicação retroativa do Ato Declaratório nº 48/97.

O Delegado de Julgamento de Recife julgou procedente em parte a ação fiscal, reduzindo a multa de ofício ao percentual de 75%. Em sua decisão (fls. 160), relata as diligências efetuadas em atendimento à primeira impugnação do autuado e seu resultado negativo, salienta a natureza declaratória de situação preexistente do ato emitido pelo Secretário da Receita Federal, ao considerar inidôneos os documentos emitidos pela SAMOPE para ressaltar a responsabilidade do contribuinte por sua utilização.

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls. 191), vem o autuado com recurso a este Conselho (fls. 177) onde reitera a linha de argumentação seguida na defesa inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.013198/96-79
Acórdão nº. : 106-10.805

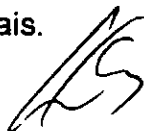
VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A matéria litigiosa gira em torno da legitimidade das deduções de despesas médicas efetuadas pelo Recorrente e, nesse tema, tem por assentada a jurisprudência deste Conselho que os comprovantes apresentados pelo contribuinte, uma vez que preencham os requisitos do art. 85, § 1º, letra c, do RIR/94 (indicação do nome, endereço, CGC ou CPF do beneficiário) gozam de presunção relativa de validade, cabendo ao fisco demonstrar de forma inequívoca sua inidoneidade.

Esta prova, o fisco produziu-a satisfatoriamente e está presente nestes autos. O relatório fiscal de fls.74 demonstra à saciedade, após exaustivas diligências, devidamente documentadas, que a SAMOPE Ltda. não exerceu atividades na área odontológica a partir de agosto de 1991 e, portanto, não poderia propiciar ao Recorrente o tratamento dentário cujas despesas pretende deduzir.

Colocadas a questão nos seus exatos e singelos termos, não aproveita à Recorrente conduzir o debate em direção à aparente regularidade fiscal da SAMOPE porque teria apresentado declarações de rendimentos ou porque permaneceria cadastrada junto à Secretaria da Receita Federal. É de se registrar, por curioso, o empenho do Recorrente em produzir prova nesse sentido enquanto a firma e seus sócios se mantêm omissos diante das sucessivas intimações enviadas pelas autoridades fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.013198/96-79
Acórdão nº. : 106-10.805

Tampouco pode prosperar a argumentação do Recorrente quanto a aplicação pretensamente retroativa e a ausência de pressupostos legais do ato normativo que declarou inapta a inscrição do CGC da SAMOPE e considerou inidôneos os documentos por ela emitidos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Como bem ressaltou o julgador singular, um ato declaratório baixado após investigação acerca da regularidade fiscal de uma pessoa jurídica haverá necessariamente de atingir fatos que lhe são pretéritos. Não se trata aqui de uma norma constitutiva, com o objetivo de alterar ou extinguir direitos, mas de uma norma que simplesmente declara existente uma determinada situação de fato para dela extrair efeitos jurídicos.

Portanto, tal ato apenas reforça a conclusão pela inidoneidade dos documentos colacionados pelo Recorrente. Caso não houvesse sido editado, em nada influiria na apreciação da robusta prova carreada aos autos,

De qualquer sorte, a norma complementar em foco tem expressa previsão legal, se corretamente interpretado art. 81 da Lei nº 9.430/96, citado e transcrito pelo Recorrente (fls. 198). O fato de a SAMOPE supostamente não ser omissa em apresentar declarações de rendimentos não vicia o ato, já que esta exigência é cumulativa tão-só com a de não estar localizada no endereço indicado à repartição fiscal. A inexistência de fato da empresa, causa da inaptidão declarada, é mencionada ao final do texto legal em seguida à locução prepositiva **bem como**, que destaca nitidamente a oração ali iniciada da anterior. Por conseguinte, é causa suficiente por si só, como efetivamente o foi, para embasar o ato normativo.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

